

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.320/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004798103-95
Impugnação: 40.010161195-41
Impugnante: Vo Dora Alimentos Congelados Ltda
IE: 002604171.00-75
Coobrigado: Lilian Aparecida Ribeiro Pereira
CPF: 007.151.476-76
Proc. S. Passivo: JORGE VINÍCIUS SALATINO DE SOUZA/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA. A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Próprio, em razão de a Autuada ter deixado de consignar em suas notas fiscais de saída de mercadorias, os valores de base de cálculo e de débitos de ICMS incidentes sobre as respectivas operações. Exigências do ICMS devido, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, ambos da lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores ou os procuradores com poderes de gerência, respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais (NF-e), que a Autuada, no período de 01/01/22 a 31/12/22 e de 01/01/24 a 31/01/24, deixou de recolher ICMS próprio, em virtude da falta da informação referente à base de cálculo do ICMS e do destaque do referido imposto, em suas notas fiscais de saídas de mercadorias.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada conforme prevê o art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, ambos da lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Sr.ª Lilian Aparecida Ribeiro Pereira, foi incluída no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da lei nº 6.763/75.

Irresignada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 326/345, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 546/558.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os seguintes quesitos de págs. 344/345:

1 – Quanto ao item A1 do AINF nº 01.004798103-95:

a - Pode o sr. Perito informar o motivo do desenquadramento do Simples Nacional promovido pela Receita Federal do Brasil – RFB e consequentemente pela Receita Estadual? Justificar a resposta.

b – Pode o Sr. Perito informar sobre a existência do Processo nº 6003804-91.2026.4.06.3803, em trâmite perante a Justiça Federale o que é requerido no mesmo? Justificar a resposta.

c – Pode o Sr. Perito informar o motivo do lançamento do crédito tributário em sua totalidade nos valores das Notas Fiscais de Saída emitidas pela Autuada sem ter sido considerado os créditos do ICMS constantes nas Notas Fiscais de Entradas devidamente lançadas no LRE, sem que tenha sido observado o princípio constitucional da não cumulatividade? Justificar a resposta.

d – É possível afirmar se a Autuada, seus sócios ou o Contador obtiveram algum resultado financeiro direto ou indireto com o desenquadramento do Simples Nacional promovido pela Receita Federal do Brasil – RFB? Justificar a resposta.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Em sua Manifestação, o Fisco bem esclarece a questão:

(...)

Noutro giro, para o Fisco, quanto ao pedido de produção de prova pericial, este não comporta acolhimento, em virtude de que os pontos suscitados pela impugnante concentram-se, essencialmente, em controvérsias de natureza jurídica, especialmente no que se refere ao regime tributário que entende aplicável, aos efeitos de demanda judicial paralela e à interpretação da sistemática da não cumulatividade.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a elucidação dos fatos dependa de conhecimento técnico externo aos elementos já constantes dos autos.

Além disso, o artigo 142 do Decreto nº 44.747/2008 autoriza ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, o indeferimento de diligências ou provas desnecessárias, impertinentes ou manifestamente protelatórias. Vejamos abaixo o que diz tal artigo:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

Não obstante a formulação de quesitos pela defesa, verifica-se que a controvérsia deduzida não demanda conhecimento técnico especializado apto a justificar a produção da prova pretendida.

A documentação acostada ao procedimento revela-se suficiente à formação do convencimento quanto à controvérsia posta, inexistindo justificativa técnica para a dilação pretendida.

Diante de toda o exposto nesta manifestação, o lançamento fiscal revela-se plenamente consistente, amparado em documentação idônea, análise técnica regular e correta aplicação da legislação tributária estadual.

A impugnação, embora desenvolva extensa argumentação jurídica, não logra afastar a materialidade das infrações constatadas nem desconstituir os elementos objetivos que fundamentaram a constituição do crédito tributário.

(...)

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais (NF-e), que a Autuada, no período de 01/01/22 a 31/12/22 e de 01/01/24 a 31/01/24, deixou de recolher ICMS próprio, em virtude da falta da informação referente à base de cálculo do ICMS e do destaque do referido imposto, em suas notas fiscais de saídas de mercadorias.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada conforme prevê o art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, ambos da lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Sr.^a Lilian Aparecida Ribeiro Pereira, foi incluída no polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da lei nº 6.763/75.

A análise e compreensão da matéria objeto do presente lançamento revela que a autuação fiscal resulta de constatação objetiva calcada em documentos fiscais emitidos pela própria Autuada.

Ao examinar as notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas pela Autuada, a Fiscalização constatou que os valores de base de cálculo e do débito do ICMS que deveriam constar nos campos próprios daqueles documentos não foram ali informados.

A legislação tributária mineira disciplina expressamente o dever do contribuinte de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, conforme Lei nº 6.763/75. Por sua vez, com base nas informações apostas nesse documento se apura o eventual saldo do imposto a pagar:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição

das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.”

RICMS/23 - Decreto nº 48.589/23

Art. 88 - A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 89 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante entrega da Dapi e dos arquivos da EFD, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 90 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

(...)

É de se concluir que a própria sistemática regulamentar evidencia que a apuração do ICMS é realizada com base nas informações contidas nas notas fiscais de entrada emitidas por terceiros e de saída de mercadorias, emitidas pelo próprio contribuinte.

Aqueles valores são levados a escrita fiscal do contribuinte, cabendo a este informar corretamente os débitos relativos às operações realizadas.

A Fiscalização, ao constatar que nas notas fiscais emitidas pela Autuada não constaram a base de cálculo e o respectivo débito do imposto, agiu em estrita observância à legislação tributária, lavrando Auto de Infração para exigir os valores do ICMS não recolhido para Minas Gerais e aplicar as penalidades cabíveis pelo descumprimento da obrigação principal e acessória.

O lançamento não decorre de presunção abstrata, interpretação ampliativa da legislação tributária ou mera divergência teórica acerca da correta emissão de documentos fiscais atinente a operações com mercadorias.

Em sua Impugnação, a Autuada sustenta que o presente Auto de Infração parte de premissa jurídica equivocada ao considerá-la, relativamente ao ano-calendário de 2022, como contribuinte submetida ao regime ordinário de débito e crédito do ICMS, desconsiderando que a negativa de sua opção pelo Simples Nacional encontra-se judicialmente controvertida no Processo nº 6003804-91.2026.4.06.3803, em trâmite perante a Justiça Federal.

Entende que se a exclusão ou negativa de opção pelo Simples Nacional for indevida, também será indevida a autuação estadual que, tomando tal exclusão como premissa válida, exige ICMS próprio como se a IMPUGNANTE estivesse regularmente submetida ao regime ordinário de débito e crédito no ano de 2022. E que o vício do ato federal de desenquadramento repercute diretamente sobre a validade da metodologia de apuração adotada pela Fiscalização estadual, pois o lançamento ora impugnado foi constituído a partir de regime jurídico cuja aplicabilidade ao período encontra-se sub judice.

Aduz que a Fiscalização estadual não pode constituir crédito tributário com base em regime de apuração cuja incidência depende da validade de ato administrativo federal atualmente impugnado em ação própria. A definição sobre a regularidade da opção pelo Simples Nacional no ano de 2022 é questão prejudicial externa em relação ao presente lançamento, pois dela depende a própria identificação do regime jurídico aplicável à apuração do ICMS.

A prevalecer a tese da Impugnante na ação judicial, o ICMS devido no período deverá observar a sistemática própria do Simples Nacional, com recolhimento unificado na forma da LC nº 123/06, e não o regime ordinário de débito e crédito utilizado no Auto de Infração. Consequentemente, não subsistirá a exigência de ICMS próprio fundada na ausência de destaque do imposto nas notas fiscais, tampouco as penalidades correlatas aplicadas sob a premissa de que a empresa deveria ter se comportado como contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto.

Pelo exposto, a Impugnante requer que o presente lançamento seja revisto para que a apuração relativa ao ano-calendário de 2022 seja realizada em conformidade com o regime do Simples Nacional, afastando-se as exigências fundadas exclusivamente na premissa de sujeição da IMPUGNANTE ao regime ordinário de débito e crédito.

Subsidiariamente pede que caso não se reconheça a necessidade de apuração do ICMS segundo o regime do Simples Nacional, seja suspenso o presente processo administrativo, ao menos quanto às exigências relativas ao ano-calendário de 2022, até o julgamento definitivo do Processo nº 6003804-91.2026.4.06.3803.

Em que pesem os seus argumentos, não assiste razão a Impugnante.

A princípio, conforme dispõe o art. 94 do RPTA, não há previsão para suspensão de processo que verse sobre infração a legislação tributária antes de decisão final na esfera administrativa:

RPTA:

Art. 94. Nenhum processo por infração à legislação tributária será sobrestado, ou arquivado sem decisão final proferida na esfera administrativa

Todavia, cumpre destacar a regra prevista no art. 105 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), Decreto n.º 44.747, de 3 de março de 2008:

RPTA

SEÇÃO VIII

Dos Efeitos da Ação Judicial Contra a Fazenda Pública

Art. 105. A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Na ocorrência do disposto no *caput*, o PTA ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

(...)

Depreende-se da leitura do disposto supra que apenas a ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

Como se vê nos documentos juntados aos autos pela Impugnante, e como ela própria admite em sua peça defensiva, a ação por ela movida através do processo nº 6003804-91.2026.4.06.3803/MG, em trâmite perante a Justiça Federal, tem como réu a União-Fazenda Nacional.

Nessa medida, por falta mesmo de previsão na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, ações que sejam movidas contra outras unidades federativas que não esse Estado não prejudicam a tramitação e o julgamento de PTA (Processo Tributário Administrativo) movido pela Fazenda Pública mineira.

A Fiscalização, em sua Manifestação, traz outros pertinentes e importantes argumentos que bem esclarecem a controvérsia:

(...)

A tentativa da impugnante de transferir o centro da controvérsia para a discussão judicial relacionada ao Simples Nacional não possui aptidão para afastar a validade do lançamento.

Salienta-se que a atuação da fiscalização estadual deve observar a situação cadastral e tributária formalmente vigente perante o Fisco no momento da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, enquanto inexistente decisão judicial suspendendo os efeitos do desenquadramento ou determinando o reconhecimento da condição de optante pelo regime simplificado perante o Estado de Minas Gerais, permanece plenamente exigível da contribuinte o cumprimento das obrigações principais e acessórias inerentes ao regime débito/crédito.

Ressalta-se ainda que, a mera existência de ação judicial discutindo o desenquadramento do Simples

Nacional não possui efeito automático de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estadual, nem autoriza o contribuinte a se autodeclarar submetido a regime diverso daquele oficialmente registrado perante a Administração Tributária.

Admitir interpretação diversa significaria permitir que o sujeito passivo, unilateralmente, escolhesse o regime tributário que entender mais conveniente, independentemente de reconhecimento administrativo ou judicial válido e eficaz, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da própria sistemática de controle tributário.

Importante lembrar que as causas de suspensão do crédito tributário estão elencadas no CTN (Código Tributário Nacional) e o artigo que trata de tal tema, deve ser observado de forma “ipsis litteris”, conforme dispositivos abaixo transcritos:

CTN

Artigo 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Artigo 151. Suspendem a **exigibilidade** do crédito tributário:

I - Moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (grifo nosso)

Portanto, não há subsunção da norma ao fato em questão, tendo em vista a impugnante não ter trazidos aos autos, qualquer documento judicial determinando suspensão do crédito tributário, nos termos dos incisos elencados acima.

Importa registrar que a fiscalização não constituiu o crédito tributário com base em hipótese futura ou situação jurídica incerta. O lançamento foi realizado

considerando o enquadramento efetivamente vigente no período fiscalizado, situação que impunha à contribuinte o dever de destacar o imposto nas operações realizadas, escriturar regularmente os débitos e promover o recolhimento do ICMS correspondente.

O descumprimento dessas obrigações restou objetivamente demonstrado pelos próprios documentos fiscais emitidos pela autuada e pelas declarações transmitidas ao Fisco.

(...)

Como bem ressaltado pelo Fisco, em seu art. 151, o Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar em mandado de segurança; e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

No presente caso, a interposição de Impugnação pela Autuada importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos, inclusive aqueles referentes ao exercício de 2022.

Por sua vez, conforme se verifica às págs. 534 dos Autos, no Despacho/Decisão da 01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia, em 04/04/26, foi indeferido o pedido da Autuada relativo concessão da tutela de urgência determinando à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a suspensão da "exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do desenquadramento impugnado, determinar o restabelecimento provisório da Autora no regime do Simples Nacional, impedir inscrição em dívida ativa, protesto ou quaisquer restrições cadastrais e sustar eventuais atos constitutivos já iniciados".

Desta feita, falecem por vez os argumentos da Impugnante nos quais ela se apoiava para requerer a suspensão do presente ePTA, quanto às exigências relativas ao exercício de 2022, posto que a Tutela de Urgência por ela submetida a apreciação da Justiça Federal foi indeferida.

Noutro tópico de sua defesa, a Impugnante contesta o valor do imposto exigido, deslocando a discussão para o campo da não cumulatividade do ICMS, como se o trabalho fiscal tivesse promovido glosa de créditos irregularmente apropriados.

Todavia, não foi isso que ocorreu

O presente lançamento não versa sobre glosa de crédito, mas sobre omissão de débitos regularmente destacados nos documentos fiscais emitidos pela própria Contribuinte.

Não procede, portanto, a alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade. Eventual existência de créditos fiscais relativos às operações de entrada não autoriza a Autuada a deixar de informar a base de cálculo do ICMS e destacar o valor do imposto em campo próprio de suas notas fiscais de saídas de mercadorias.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de créditos fiscais não aproveitados tempestivamente, tal circunstância não descaracterizaria a irregularidade. Isso porque a legislação prevê procedimento próprio para aproveitamento de crédito não apropriado na época própria, não sendo admissível sua utilização genérica para afastar débito omitido.

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O Crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração do seu valor nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 32 - Ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 deste regulamento, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante escrituração do seu valor nos registros próprios da EFD, inclusive naquele correspondente à observação de lançamento fiscal.

Portanto, eventual crédito de ICMS não apropriado em época própria não é suprimido pela autuação, podendo ser aproveitado pelo contribuinte mediante observância do procedimento regulamentar. O que não se admite é que a Impugnante utilize a tese da não cumulatividade para justificar a omissão de débitos regularmente destacados e não declarados.

Não obstante a autuação não versar sobre o estorno de créditos, oportuno lembrar que a outrora usual técnica de Recomposição da Conta Gráfica prevista no art.

195 do RICMS/02 e vigente até 31/01/15, não encontra-se mais disposta na legislação tributária mineira.

A partir de 01/02/15, com a nova redação daquele artigo, a nova técnica de apuração do crédito tributário, nos casos de aproveitamento indevido/ilegítimo de créditos, fez equivaler o valor do seu estorno ao próprio ICMS devido. Veja-se:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

(...)

A regra foi incorporada no art. 160 do RICMS/23:

Art. 160 - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º- O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor

(...)

E conforme se depreende da leitura do §1.º acima, em atenção ao princípio da Não Cumulatividade, o abatimento do valor do imposto autuado poderá ser feito com créditos legítimos acumulados na conta gráfica da Autuada, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração,

O exame dos autos permite concluir, por um lado, que o lançamento lastreia-se estritamente na legislação aplicável às obrigações referentes à informação da base de cálculo do ICMS e o destaque do imposto em campos próprios de notas fiscais que documentam operações com mercadorias.

Por outro lado, a materialidade das infrações apontadas encontra-se fartamente comprovada, tendo sido documentada exclusivamente nos documentos e declarações fiscais transmitidas pela autuada à SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais).

A impugnação apresentada não possui elementos capazes de descaracterizar a legitimidade do lançamento tributário efetuado, tampouco afasta a materialidade das infrações efetivamente constatadas no curso da fiscalização.

Corretas, portanto, as exigências do imposto, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada conforme prevê o art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II e o § 2º, inciso I desse mesmo artigo da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II desse mesmo artigo do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mencionada lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes::

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

...

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando deixou de consignar, em documento fiscal que acobertou a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consignou com valor igual a zero,

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jorge Vinícius Salatino de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P